



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1459810 - PR
(2019/0057858-5)**

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
AGRAVANTE : HORFRAN - COMERCIAL ELETRO MOVEIS LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADOS : ARLI PINTO DA SILVA - PR020260
JORGE WADIIH TAHECH - PR015823
ANDRÉ ALMEIDA GONÇALVES - PR043800
GUILHERME MENEGAZZO TREVISAN - PR070915
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE, A APEX E A ABDI. FUNDAMENTAÇÃO DA CORTE DE ORIGEM EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do que decidido no acórdão questionado. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STJ.

2. A via do agravo interno não se presta para sanar eventual omissão da decisão agravada, sendo os embargos de declaração a via adequada para tanto (AgInt no REsp [1656690](#)/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 16/11/2017).

3. Agravo Interno da empresa não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 13 de junho de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1459810 - PR
(2019/0057858-5)**

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
AGRAVANTE : HORFRAN - COMERCIAL ELETRO MOVEIS LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADOS : ARLI PINTO DA SILVA - PR020260
JORGE WADIIH TAHECH - PR015823
ANDRÉ ALMEIDA GONÇALVES - PR043800
GUILHERME MENEGAZZO TREVISAN - PR070915
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE, A APEX E A ABDI. FUNDAMENTAÇÃO DA CORTE DE ORIGEM EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do que decidido no acórdão questionado. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STJ.

2. A via do agravo interno não se presta para sanar eventual omissão da decisão agravada, sendo os embargos de declaração a via adequada para tanto (AgInt no REsp [1656690](#)/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 16/11/2017).

3. Agravo Interno da empresa não conhecido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por HORFRAN - COMERCIAL ELETRO MOVEIS LTDA FAZENDA NACIONAL contra decisão monocrática desta relatoria que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX E ABDI. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA MESMO APÓS A VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (fls. 487/491)

2. Em suas razões recursais, a parte agravante se insurge contra a quantia arbitrada a título de honorários sucumbenciais, por considerá-la exorbitante.

3. Aduz que a decisão monocrática não analisou o pleito de redução da verba mencionada, razão pela qual se vale do agravo interno para obter o provimento pelo colegiado.

4. Sem impugnação da parte agravada (certidão de fl. 1.767).

5. É o relatório.

VOTO

1. Não merece reforma a decisão agravada.

2. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste, porquanto os fundamentos trazidos no recurso não foram suficientemente aptos para infirmar a decisão agravada.

3. A decisão agravada negou trânsito ao recurso especial em razão do acórdão recorrido ter se pautado em fundamentação eminentemente constitucional, o que conduz ao entendimento de que é vedada a sua pelo Superior Tribunal de Justiça sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

4. O agravo interno apresentado pela empresa agravante, todavia, deixa de impugnar de maneira específica essa fundamentação constante da decisão agravada, apenas se insurgindo contra o quantum fixado a título de verba honorária, o que caracteriza a veiculação de razões recursais dissociadas, sendo aplicável, pois, o óbice da Súmula 284/STF, consoante a jurisprudência deste STJ.

5. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERNO QUE VEICULA RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA E DO CONTEXTO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF A IMPEDIR O SEU CONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL NÃO CONHECIDO.

1. Aplica-se o óbice inserto na Súmula 284/STF, na hipótese de o Agravo Interno veicular questões jurídicas dissociadas da realidade dos autos ou das que foram utilizadas na decisão agravada, caracterizando-se, no caso, fundamentação deficiente.

2. Na espécie, as razões recursais encontram-se baseadas na premissa de que a questão discutida nos autos se refere à ISS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido. Contudo, compulsando detidamente os autos, observa-se que em nenhum momento houve controvérsia a esse respeito no presente caso.

3. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL não conhecido (AgInt no REsp 1.880.470/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/9/2020, DJe 1º/10/2020)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.003.955/RS e do REsp 1.028.592/RS, repetitivos, firmou entendimento segundo o qual são devidos juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária não paga nem convertida em ações, no percentual de 6% ao ano, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei 1.512/1976 (EAREsp 790.288/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 2.9.2019).

3. Nas razões do Recurso Especial, a parte deixou de atacar os fundamentos adotados pela Corte regional para decidir a controvérsia no que tange ao arbitramento de honorários advocatícios, limitando-se a sustentar que este deveria ser aplicado sobre o valor da causa, e não sobre o da condenação. Nesse contexto, tendo a parte recorrente se limitado a manifestar seu inconformismo com o resultado que lhe foi desfavorável, apresentando fundamento deficiente, com razões recursais dissociadas da fundamentação do acórdão objurgado, têm incidência, na

espécie, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF.

4. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1.860.013/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/6/2020, DJe 21/8/2020).

5. Cabe pontuar, ademais, que a via do agravo interno não se presta para sanar eventual omissão da decisão agravada, sendo os embargos de declaração a via adequada para tanto (AgInt no REsp [1656690](#)/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 16/11/2017).

6. Ante o exposto, não conheço do agravo interno do Ente Público.

7. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.459.810 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0057858-5

Número de Origem:
50487810920164047000

Sessão Virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HORFRAN - COMERCIAL ELETRO MOVEIS LTDA E FILIAL(IS)

ADVOGADOS : ARLI PINTO DA SILVA - PR020260

JORGE WADIIH TAHECH - PR015823

ANDRÉ ALMEIDA GONÇALVES - PR043800

GUILHERME MENEGAZZO TREVISAN - PR070915

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES CORPORATIVAS - CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI E OUTROS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HORFRAN - COMERCIAL ELETRO MOVEIS LTDA E FILIAL(IS)

ADVOGADOS : ARLI PINTO DA SILVA - PR020260

JORGE WADIIH TAHECH - PR015823

ANDRÉ ALMEIDA GONÇALVES - PR043800

GUILHERME MENEGAZZO TREVISAN - PR070915

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 14 de junho de 2022